



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003362-78.2023.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante MATEUS HIPOLITO DA ROCHA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003362-78.2023.8.26.0101/50000

Embargante: Mateus Hipolito da Rocha Cunha

Embargado: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Caçapava

Juiz Prolator (1ª Instância): Dra. Simone Cristina de Oliveira

Voto nº 11364

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria – Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATEUS HIPOLITO DA ROCHA** em face de v. acórdão de fls. 122/128, que deram parcial provimento à apelação cível interposta por **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, para “*determinar que os pagamentos retroativos aos quais a ré restou condenada deverá apenas abranger o período compreendido entre novembro de 2021 e julho de 2022, conforme pedido expresso do autor em exordial*”.

Alega o embargante que o v. acórdão embargado apresenta omissão quanto ao pedido de restabelecimento imediato do benefício e sua correção. Destaca que, se o restabelecimento tivesse ocorrido conforme solicitado, não haveria parcelas vincendas, pois o benefício teria sido retomado da data de sua suspensão. Aponta que a r. sentença apelada reconheceu o direito do autor ao pagamento das prestações até 02.05.2023, o que estava em consonância com os pedidos da exordial, que incluíam, conforme mencionado, o restabelecimento imediato dos benefícios. Outrossim, defende haver contrariedade à documentação e ao pedido, porquanto “a decisão de limitar o pagamento das parcelas até a data do protocolo da ação não se coaduna com a documentação apresentada, que comprovou a regularidade do pedido e a elegibilidade do autor para o recebimento do benefício. Assim, pede que sejam corrigidos os vícios apontados.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível

se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu qualquer dos vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que todo o mérito foi resolvido de forma clara, sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pela Turma Julgadora.

Nessa toada, destaco abaixo trechos do v. acórdão que elucidam a questão:

Dito isso, inicialmente, é de se acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença em razão do julgamento ultra petita.

Isto porque a parte autora apresentou pedido de forma clara na exordial, a saber (fl. 10):

D. A procedência da presente ação, condenando a SPPREV a:

- a. pagamento das parcelas do benefício postulado, vencidas desde **NOVEMBRO DE 2021 até o mês de JULHO de 2022**, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, apurada em R\$ 83.118,23 (oitenta e três mil, cento e dezoito reais e vinte três centavos);
- b. pagamento dos EMOLUMENTOS JUDICIAIS E SUCUMBÊNCIA. À condenação da autarquia, ao pagamento das custas processuais, dos honorários de advogado (a), a título de sucumbência, na base de cálculo de 20% (dez por cento) sobre o total a ser apurado em fase de liquidação de sentença, em caso de recurso, se, porém, observando-se que se esse valor seja inferior à R\$ 00.000,00, requer, então, que mencionada cifra seja fixada a base da verba honorária para evitar patamar irrisório, "que é aviltante e atenta contra o exercício profissional", além dos demais emolumentos judiciais que se fizerem necessários, na forma da Lei;
- c. RESTABELECER imediatamente os pagamentos vincendos ao autor;

Justifica a parte autora em contrarrazões que a ação fora ajuizada em julho de 2022, razão pela qual os pedidos mencionam esta data e remetem também ao restabelecimento imediato de pagamentos vincendos, o que abrangeria, portanto, todo o período compreendido entre a suspensão dos pagamentos e a data em que completou 21 anos de idade.

Ocorre que, na verdade, a ação foi ajuizada em agosto de 2023 – como se extrai, inclusive, da própria data da petição inicial (fl. 10).

Assim, ainda que não pareça haver justificativa plausível para a indicação do mês de julho de 2022 para o pedido, sua indicação expressa na exordial limita a tutela jurisdicional.

Veja-se que o autor apenas poderia alterar o pedido sem o consentimento do requerido até a citação, não podendo suprir o erro nesta sede recursal, quando já proferida, inclusive, a sentença (art. 329, CPC).

Destaco ainda que dispor de forma contrária, e presumir que o pedido seja superior àquele expressamente apresentado pela parte autora, configuraria imposição de ônus surpresa à requerida.

Ademais, nem que se diga seja possível tal presunção com base na boa-fé, nos termos do art. 322, §2º, CPC. Ora, após questionada pela apelante nesta sede recursal, a parte apelada justificou em contrarrazões que o pedido fora assim aduzido porque a ação foi ajuizada no ano de 2022, o que não é verdade. Tenha tal alegação sido apresentada por má-fé ou erro, não se pode presumir os pedidos de forma favorável à parte, que sequer esclareceu a questão corretamente nos autos após ter sido provocada para tanto.

Por fim, anoto que o pedido de restabelecimento de “pagamentos vincendos” não procede, conforme já determinado pela r. sentença, dado que o apelado completou 21 anos de idade em maio de 2023 – antes, portanto, do ajuizamento da demanda.

Posto isso, acolhida a preliminar.

Reitero, portanto, que a Turma Julgadora não limitou o pagamento dos benefícios até a data do protocolo da inicial, mas sim considerou o período abrangido pelo próprio **pedido** deduzido pelo autor em exordial. A inicial fora protocolada em agosto de 2023, após o aniversário de 21 anos de idade do autor, conforme muito bem esclarecido no v. acórdão embargado, e o pedido foi limitado a julho de 2022, limite este que foi obedecido por este E. Tribunal, evitando-se decisão *ultra petita*.

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli

Relatora